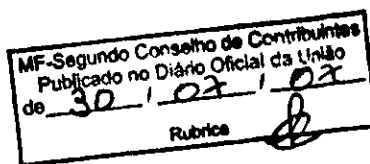




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11070.000705/2005-32
Recurso nº : 137.654
Acórdão nº : 203-12.053



Recorrente : **INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS VENCE TUDO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Porto Alegre - RS**

IPI. INCONSTITUCIONALIDADE. À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, "a", e III, "b", da Constituição Federal.

BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. Os descontos concedidos integram o valor da operação, não se excluindo da base de cálculo do imposto (art. 14, § 2º, da Lei nº 4.502/64, e suas alterações posteriores, após as modificações introduzidas pelo artigo 15, Lei nº 7.798/98).

RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. A eleição da via judicial, anterior ou posterior ao procedimento fiscal, importa renúncia à esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988. Inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. Cabível o lançamento da multa de ofício quando não presente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Os juros de mora, por ser remuneração pelo uso dos recursos, serão sempre exigidos, e somente o prévio depósito impede sua fluência.

Recurso negado.

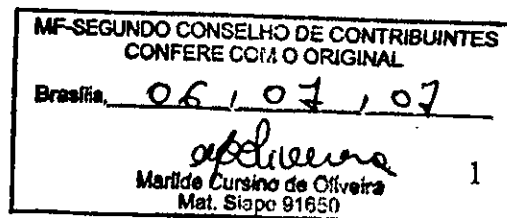
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS VENCE TUDO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

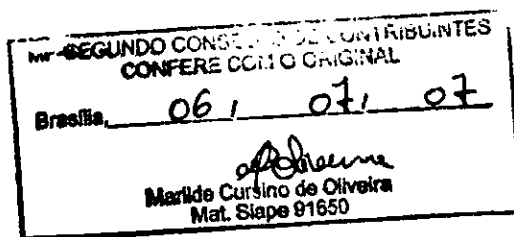
2ª CC-MF
Fl. .

Processo nº : 11070.000705/2005-32
Recurso nº : 137.654
Acórdão nº : 203-12.053

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Ivan Alegretti (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Dory Edson Marianelli.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

Eaal/inp



Cuf



Processo nº : 11070.000705/2005-32
Recurso nº : 137.654
Acórdão nº : 203-12.053

Recorrente : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário manejado por INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS VENCE TUDO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., contra Acórdão da DRJ em Porto Alegre que manteve os lançamentos de fls. 244/245 e 268/269 levados a efeito contra a interessada.

Por ocasião da primeira autuação, a Fiscalização promoveu a exigência do IPI para os anos 2000 e 2003 em razão de descontos concedidos pela interessada; erro na classificação fiscal do produto fabricado; IPI declarado no livro fiscal, não declarado em DCTF e não recolhido; e, aproveitamento indevido de crédito de IPI.

Já, quanto à segunda autuação, exigiu-se o IPI em razão de haver a Fiscalização constatado o mesmo erro de classificação fiscal, em período (2004) diferente ao do primeiro Auto; para os descontos concedidos pela interessada; e, aproveitamento indevido para os créditos de IPI.

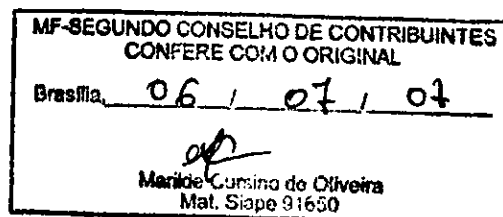
A interessada, em impugnação, insurgiu-se contra as autuações argumentando a ilegalidade e inconstitucionalidade das exigências quanto aos descontos incondicionais concedidos; a correção da classificação fiscal que promovia para seus produtos; e, a possibilidade de se aproveitar dos créditos de IPI em face de ação judicial intentada. Por fim, reclama o afastamento da multa de ofício e dos juros de mora.

Observa-se, por relevante, que a interessada abriu mão de contestar os valores exigidos a título de "*IPI declarado no livro fiscal, não declarado em DCTF e não recolhido*", pois que submeteu tais valores ao parcelamento (REFIS).

Em suas razões de apelo voluntário a interessada repisa seus argumentos de impugnação.

Relata-se, por oportuno, que a matéria de classificação fiscal já foi julgada pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, com decisão pelo não provimento do recurso da interessada (RV 135.116, Acórdão 302-38.171, Conselheiro relator Corinto Oliveira Machado).

É o relatório.



anf



Processo nº : 11070.000705/2005-32
Recurso nº : 137.654
Acórdão nº : 203-12.053

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele se conhecer.

A insurgência da recorrente se dá contra os seguintes pontos das autuações mantidas pela decisão ora recorrida: (i) ilegalidade e inconstitucionalidade dos descontos incondicionais realizados; (ii) aproveitamento indevido de créditos de IPI, matéria submetida ao Poder Judiciário; e, (iii) não afastamento da multa de ofício e juros de mora.

Com relação aos descontos incondicionais realizados, pela recorrente, é de se observar que no tocante à arguição de suposta inconstitucionalidade da legislação que veda tais descontos, a mesma sequer tem de ser analisada por este Colegiado sob tal prisma, pois é cediça a jurisprudência na esfera dos Conselhos de Contribuintes a propósito da impossibilidade de se apreciar inconstitucionalidade de lei¹.

Se possível for ultrapassar tal critério de análise de inconstitucionalidade, o que acredito ser viável, melhor sorte não resta à recorrente, pois o exame do tema já vem assim sendo decidido no Segundo Conselho de Contribuintes:

"(...) BASE DE CÁLCULO - DESCONTOS INCONDICIONAIS - Os descontos concedidos, mesmo que não subordinados à incerteza de acontecimento futuro, integram o valor da operação, não se excluindo da base de cálculo do imposto (art. 14, § 2º, da Lei nº 4.502/64, e suas alterações posteriores, após as modificações introduzidas pelo artigo 15, Lei nº 7.798/98)" (RV 103.651, Acórdão 201-73504, Conselheira relatora Ana Neyle O. Holanda); e

"IPI - BASE DE CÁLCULO - Descontos: ex-vi do disposto no art. 15 da Lei nr. 7.798/89, os descontos, ainda que incondicionais, não são dedutíveis da base de cálculo. (...)" (RV 100114, Acórdão 202-09343, Conselheiro relator Oswaldo Tancredo de Oliveira).

Assim, nego provimento ao recurso com relação a este tópico, pois vai de encontro ao decidido na esfera do Segundo Conselho de Contribuintes, como acima demonstrado.

No tocante ao aproveitamento de créditos de IPI, pela recorrente, e sua suposta correção, entendo que esta matéria não pode ser submetida à apreciação deste Colegiado, como, aliás, foi afastada sua apreciação pela decisão recorrida, uma vez que o aproveitamento em comento está atrelado à ação judicial movida, pela recorrente, em autos de Ação Ordinária 2003.34.00.026337-1 (ver folhas 338 a 375; 450 a 456; e, 457).

Assim, em face da renúncia perpetuada à esfera administrativa, por opção à via judicial determinada pela própria recorrente, pois ao Poder Judiciário caberá a palavra final sobre seu suposto direito de aproveitamento de créditos de IPI, deixo de prover o recurso também neste particular.

¹Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 06 de 07 de 07

af
Mário de Oliveira
(Rel. Supra a 1950)



Processo nº : 11070.000705/2005-32
Recurso nº : 137.654
Acórdão nº : 203-12.053

Tal entendimento, aliás, já se encontra sumulado nas esferas do Primeiro e Terceiro Conselhos de Contribuintes².

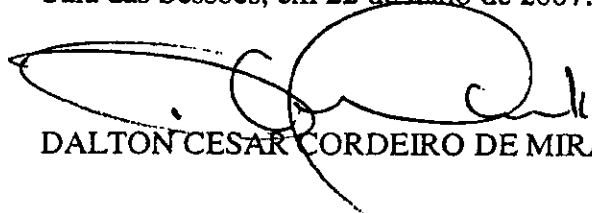
Caberá à Administração, contudo, observar aquilo que em definitivo restar decidido pelo Poder Judiciário, aplicando tal decisão com trânsito em julgado naquilo que for pertinente e objeto das autuações levadas a efeito pela Fiscalização.

Por fim, melhor sorte não resta à recorrente com relação aos argumentos manejados com o propósito de afastar os juros de mora e multa de ofício arbitrado, pois em hipóteses idênticas a jurisprudência do Conselho de Contribuintes já restou pacificada no sentido de que é *"Cabível o lançamento da multa de ofício quando não presente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Os juros de mora, por serem remuneração pelo uso dos recursos, serão sempre exigidos, e somente o prévio depósito impede sua fluência."*³, o que, frise-se, é a situação dos autos.

Neste sentido, somado a tudo mais que consta dos autos, voto pelo não provimento ao apelo voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

²Súmula 1ª CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Súmula 3ª CC nº 5 - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial.

³ Recurso: 129484 Relator: Tânia Koetz Moreira Acórdão 108-07042